

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 75/2022.

OBJETO: **Garante a concessão de transporte de mudança intramunicipal e dá outras providências.**

AUTOR: **VEREADOR VALDMIX SILVA.**

RELATOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

1. Relatório:

De iniciativa do Nobre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º75/2021 tem por escopo garantir a concessão de transporte de mudança intramunicipal e dá outras providências.

Recebido em 16 de agosto de 2021, o Projeto de Lei n.º75/2021 foi distribuído pelo Presidente, Vereador Paulo Arara à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto no art.102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidenta da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Andréa Machado, recebeu e designou como relator da matéria o Vereador Professor Diego, para emitir o parecer, por

força do r. despacho datado de 23/8/2021, cuja ciência se deu no dia 25/8/2021. O Vereador emitiu o parecer contrário de n.º253/2021, aprovado pela Comissão no dia 13/9/2021. Por essa razão, o PL/75 foi rejeitado em virtude da aprovação do parecer contrário que alegou inconstitucionalidade.

No dia 20/9/2021, o autor, Vereador Valdmix Silva, recebeu o ofício n.º442/GSC do Presidente, no qual informou o prazo para interposição de recurso. Em seguida, foi apresentado o Recurso ao Plenário n.º8/2021, no dia 27/9/2021, e aprovado de forma unanime em única discussão no dia 13/12/2021.

Em virtude do Recurso n.º8/2021 aprovado, deu-se à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contras, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais em 15/12/2021. O Presidente desta Comissão recebeu e designou como relator da matéria a Vereadora Dorinha Melgaço, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 16/12/2021, cuja ciência se deu no mesmo dia. Porém, o autor solicitou a retirada e o arquivamento do PL 75/21, através do Requerimento n.º947/2021, no dia 28/12/2021, cujo arquivamento se deu no mesmo dia, com o objetivo de revisá-lo para melhor atender à população unaiense.

Posteriormente, foi desarquivado o PL 75/2021, no dia 2/5/2022, através do Requerimento n.º 264/2022 e apresentado do respectivo Substitutivo n.º 1 de autoria do mesmo Vereador Valdmix Silva.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 75/2021 foi encaminhado a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho datado de 12/5/2022, cuja ciência se deu no dia 13/5/2022.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- g) admissibilidade de proposições;*

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

2.1 Do Posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários que possam aparecer, este Relator busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal –, que é a corte máxima em justiça deste País, com o exemplo de que reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP**, publicado em 2 de julho de 2021, quando esta decisão citada que serve de paradigma para este Parecer, reconheceu a legalidade e constitucionalidade de matéria que trata da saúde como matéria concorrente da União, Estados e Municípios, conforme decisão do recurso extraordinário interposto retromencionado que assim dispõe:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e

nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

(...)

Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF.

Ainda, argumentando, caso haja a alegação de que a matéria **poderia** interferir na independência dos poderes, assenta-se aqui o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão em sede de **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO**, quando decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

O tema da citada Repercussão Geral foi intitulado pelo STF como Tese 917 que declara o seguinte: “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).**”

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de assistência social às pessoas em situação de vulnerabilidade, e este Relator entende que este Projeto não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo e **constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.**

2.2 Do Substitutivo apresentado:

O Substitutivo n.º1 ao Projeto de Lei n.º 75, de 16 de agosto de 2021, que “Garante a concessão de transporte de mudança intramunicipal e dá outras providencias”, faz-se importante para:

- a) *incluir, no art. 1º, as famílias de baixa renda acompanhadas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para serem contempladas com o transporte gratuito de mudança intramunicipal;*
- b) *corrigir o erro material constante no parágrafo único do art. 2º em que cita o nome incompleto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;*
- c) *conceder, no art. 5º, a possibilidade do interessado requerer o transporte de mudança intramunicipal duas vezes por ano;*
- d) *corrigir a classificação orçamentária constante no art. 6º.*

Diante do exposto, e certo da compreensão da necessidade de se fazer as alterações propostas, visto que, o substitutivo não apresenta vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 75/2021, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de maio de 2022; 78 da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado